

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Moacir Valim Filho

Adv.: Fandes Fagundes (103967-SP-D)

Corrigendo: Ana Missiato de Barros Pimentel

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NULIDADE. DECLARAÇÃO RESULTANTE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PETIÇÃO DA PARTE. DECISÃO QUE TAMBÉM ACOLHE O PEDIDO DA EXECUTADA PARA DELIBERAR SOBRE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARGUIÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA. QUESTÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. EXTINÇÃO. A declaração de nulidade da sentença homologatória de cálculos resultante da omissão do Juízo corrigendo em analisar petição da parte, assim como a subsequente determinação de intimação do exequente para dizer se insiste no recebimento da indenização por danos materiais em parcela única "mediante arbitramento pelo Juízo" consubstanciam atos de natureza jurisdicional, passíveis de impugnação por meio processual específico, o que enseja a extinção da correição parcial, com fulcro no art. 267, VI do CPC, combinado com o art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Moacir Valim Filho com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Ana Missiato de Barros Pimentel, nos autos da reclamação trabalhista nº 00162700-86.2005.5.15.0071, em trâmite na Vara do Trabalho de Mogi-Guaçu, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta, em síntese, que após a homologação dos cálculos de liquidação, a MM. Juíza corrigenda declarou a nulidade dessa homologação, decidindo sobre questão de mérito do processo de conhecimento, relacionada à indenização por danos materiais, em afronta à coisa julgada, o que teria causado prejuízos irreparáveis ao corrigente e à Justiça.

Formula pedido liminar de suspensão imediata dos efeitos do ato impugnado.

Junta documentos (fls. 19-323).

Relegada a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pelo Juízo corrigendo (fl. 324), encontrando-se estas últimas à fl. 327.

Relatados.

DECIDO:

A r. sentença proferida nos autos originários acolheu o pedido de indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal, em valor correspondente a 50% da última remuneração do corrigente, facultando-lhe, ainda, a opção pelo recebimento da indenização de uma única vez (fl. 120).

O v. acórdão às fls. 156-167, por outro lado, manteve a faculdade legal de o corrigente optar pelo recebimento da indenização em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil (2º parágrafo à fl. 165).

Ocorre que após a homologação dos cálculos de liquidação, a MM. Juíza corrigenda, ao apreciar uma petição da reclamada em que aquela matéria foi suscitada, assim se manifestou:

"Verifica-se primeiramente que a matéria arguida pela reclamada na petição sobre protocolo nº 15747/2013 já havia sido arguida anteriormente, às fls. 689/695, mas não foi apreciada pelo Juízo. Diante disso, a homologação de fls. 708 padece de nulidade. No mérito, entendo que cabe razão à reclamada, pois o art. 950, parágrafo único do CC, determina que em caso de pedido do exequente no sentido de receber a indenização em parcela única, esta deve ser arbitrada pelo Juízo. Assim, torno nula a decisão de fls. 708 e determino a intimação do exequente para que diga se insiste no recebimento da indenização em parcela única, mediante arbitramento pelo Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. (...)" (fl. 19)

O corrigente impugna o retrocitado ato, ao argumento de que a MM. Juíza decidiu questão de mérito do processo de conhecimento, em afronta à coisa julgada, o que lhe teria causado prejuízos irreparáveis, uma vez que já haviam sido fixados na r. sentença os critérios de cálculo da indenização em conformidade com o pedido e estabelecida a faculdade de receber a verba em parcela única, reputando "tumultuária e teratológica" a reabertura da discussão após a homologação.

Instada a se manifestar, a MM. Juíza corrigenda prestou as seguintes informações (ora reproduzidas parcialmente):

"(...) Entende este Juízo que a decisão supra não ofendeu a coisa julgada, pois em nenhum momento a decisão de conhecimento determinou que a indenização fosse calculada simplesmente multiplicando-se o valor deferido mensalmente pelo número de meses restantes para o reclamante alcançar a idade limite da condenação, como fez o sr. Perito contábil. Ou seja, embora a sentença tenha possibilitado ao reclamante optar pelo recebimento de uma só vez, remeteu ao parágrafo único do artigo 950 do CC, que determina que a indenização deve ser arbitrada pelo Juízo. Assim, para que não houvesse dúvida acerca da manifestação de vontade do reclamante, o Juízo entendeu melhor consultá-lo acerca de sua intenção de efetivamente optar pelo recebimento da indenização de uma única vez, caso em que o valor seria arbitrado pelo Juízo, nos exatos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil" (fl. 327-vº).

Conforme se constata da retrocitada transcrição, a MM. Juíza corrigenda concluiu pela necessidade de arbitramento da indenização por danos materiais caso o corrigente optasse por recebê-la em parcela única.

Trata-se, portanto, de questão interpretativa, de natureza jurisdicional, cuja análise comporta meio processual específico, ressaltando-se, inclusive, que a matéria foi objeto de agravo de petição interposto pelo corrigente, onde este requereu a nulidade do r. despacho atacado por ofensa à coisa julgada (informação prestada no item 4 à fl. 327-vº).

Por outro lado, a declaração de nulidade da sentença homologatória de cálculos fazia-se necessária porque o Juízo corrigendo proferiu-a sem analisar a petição da reclamada, protocolada anteriormente, onde ela suscitava a questão do arbitramento. Assim, também neste aspecto emitiu pronunciamento de caráter jurisdicional, não sendo a presente medida o instrumento adequado ao seu reexame, por não restar caracterizada qualquer inconsistência procedimental.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, julgo extinta a correição parcial, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, combinado com o art. 35 do Regimento Interno. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041568.0915.353925
--